

Projeto de Resolução nº 245, de 2005
(Da Sra. Marinha Raupp)

Emenda Substitutiva Global

O Projeto de Resolução nº 245, de 2005, recebe as seguintes substituições de ementa e artigos:

“Dispõe sobre o estágio de estudantes universitários em gabinetes ou em escritórios parlamentares.

Art.1º O estágio remunerado de estudantes de estabelecimentos de ensino superior na Câmara dos Deputados poderá ser realizado no âmbito dos Gabinetes Parlamentares, em Brasília, ou nos Escritórios Parlamentares, nos Estados.

Art.2º Este programa de estágio destina-se aos estudantes de educação superior e ocorrerá mediante a celebração de convênio com instituição de ensino, pública ou privada.

Art.3º O programa de estágio destina-se a proporcionar ao estudante universitário, regularmente matriculado e com frequência efetiva, complementação de ensino e aprendizado por meio de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art.4º O convênio a que se refere o art. 1º desta Resolução conterá cláusulas prevendo:

I - que o candidato ao estágio deverá ter freqüentado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso em que esteja matriculado;

II - a obrigação da instituição de ensino manter seguro contra acidentes pessoais do estudante, nos termos da legislação específica;

III - a obrigação da Câmara dos Deputados manter seguro contra acidentes pessoais do estudante que tenham como causa direta o desempenho das atividades do estágio nas dependências da Câmara dos Deputados, durante todo o período em que o mesmo se realizar;

IV - a obrigatoriedade das atividades desenvolvidas pelo estagiário serem compatíveis com a área de formação do estudante.

Art. 5º Caberá ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR - da Câmara dos Deputados, operacionalizar as atividades de planejamento,

execução, acompanhamento e avaliação do estágio, em articulação com as instituições de ensino, e especialmente:

I - realizar diagnóstico, consultando os demais órgãos da Casa, e submeter à aprovação da Segunda-Secretaria, no início de cada sessão legislativa, a indicação das áreas e do número de vagas a serem oferecidas para estágio;

II - coordenar o recrutamento e a seleção dos estagiários;

III - dar ciência do nome dos candidatos recrutados para o estágio à Segunda-Secretaria;

IV - lavrar o Termo de Compromisso de Estágio a ser celebrado entre a Câmara dos Deputados, o estagiário e a instituição de ensino superior, nos termos do art. 3º, da Lei 6.494, de 1977;

V - manter em arquivo a documentação comprobatória relativa ao estágio;

VI - receber e processar os comunicados de desligamento do estágio;

VII - manter registro do nome do servidor que supervisionará as atividades do estagiário;

VIII - atestar o pagamento da bolsa de estágio;

IX - receber, quando for o caso, relatórios e folhas de frequência dos órgãos onde se realizam as atividades do estágio;

X - receber as avaliações trimestrais de desempenho do estagiário e os relatórios de atividades do estágio; e

XI - emitir o Certificado de Estágio para o estudante que concluir satisfatoriamente o estágio por período igual ou superior a 6 (seis) meses, e, nos demais casos, declaração comprobatória do período de estágio.

Art. 6º Caberá aos Chefes de Gabinete exercer a supervisão das atividades do estágio, no âmbito do Gabinete e nos Escritórios Parlamentares, zelando pelo cumprimento das normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O supervisor do estagiário deverá necessariamente ter diploma de curso superior completo expedido por instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Caberá ao supervisor das atividades do estagiário:

I - acompanhar, profissionalmente, o estagiário, observando a existência de correlação entre as atividades desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino;

II - proceder à avaliação trimestral de desempenho do estagiário e elaborar relatório de atividades do estágio;

III - controlar a frequência e o horário das atividades do estagiário, segundo os parâmetros fixados no Termo de Compromisso de Estágio respectivo;

IV - atestar e enviar, no primeiro dia útil de cada mês, ao CEFOR, os controles de frequência dos estagiários sob sua responsabilidade;

V - comunicar imediatamente ao CEFOR os casos de abandono das atividades do estágio.

Art. 8º Poderá ser selecionado apenas 1 (um) estudante por gabinete, devendo o mesmo ser lotado no gabinete em Brasília ou no escritório no Estado.

Art. 9º A duração do estágio é de, no máximo, 1 (um) ano, sem direito à renovação.

Art. 10. O estagiário cumprirá jornada de 20 (vinte) horas semanais, observadas as atividades acadêmicas do estudante.

§ 1º A jornada mensal do estagiário não poderá ultrapassar 80 (oitenta) horas.

§ 2º No período de férias escolares, a atividade do estagiário poderá, a critério da Câmara dos Deputados, estender-se a até 40 horas semanais, hipótese em que a importância paga a título de bolsa será acrescida proporcionalmente ao número de horas fixadas, com prévia autorização do Diretor-Geral.

Art. 11. O estagiário receberá mensalmente bolsa de estágio no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos casos de estágio profissionalizante.

§ 1º Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada.

§ 2º Suspender-se-á o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 12. O Órgão Central de Coordenação e Execução providenciará a alocação dos recursos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Para os fins desta Resolução, consideram-se faltas justificadas os afastamentos por motivo de:

- I - saúde, por até 15 dias consecutivos;
- II - falecimento de pais, cônjuges ou filhos por até 8 dias consecutivos;
- III - casamento, por até 8 dias consecutivos;
- IV - nascimento de filho, por até 5 dias consecutivos;
- V - alistamento como eleitor, por até 2 dias consecutivos;

Parágrafo único. O estagiário terá o prazo de 48 horas, a contar do seu afastamento das atividades do estágio, para apresentar ao supervisor os documentos comprobatórios de sua ausência.

Art. 14. Será desligado o estagiário:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;
- II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias

consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

III - por conclusão ou interrupção de curso na instituição de ensino;

IV - a pedido;

V - por interesse e conveniência da Administração;

VI - ante o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 15. É vedada a concessão de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e benefício da assistência de saúde a estagiários.

Parágrafo único. Em caso de emergência médica, o estagiário poderá ser atendido no Departamento Médico da Câmara dos Deputados.

Art. 16. A Câmara dos Deputados poderá, de acordo com a legislação vigente, celebrar convênio com instituições de ensino ou similares, com o objetivo de facultar estágio a estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior.

§ 1º A realização do estágio de que trata este artigo não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a Câmara dos Deputados, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 2º Os procedimentos para ingresso do estudante como estagiário serão, no âmbito da Câmara dos Deputados, de competência do CEFOR, que se articulará, para tanto, com o Gabinete Parlamentar ou Escritório Parlamentar estadual, onde será realizado o estágio.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela objetiva a expansão de uma oportunidade que tem contribuído para a formação de novos profissionais para o legislativo brasileiro, uma oxigenação de idéias e respeito à técnica legislativa.

A experiência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em abrir vagas à estudantes universitários têm mostrado que a aproximação de futuros profissionais com esta área de ação do Estado tão relevante, o Legislativo, recria a imagem por vezes deturpada deste Poder e também de seu funcionamento. A consequência imediata observada é a disposição desses universitários em contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo.

A presença de estudantes têm desencadeado, ainda que não de forma central no processo legislativo, o entendimento de que há uma necessidade crescente de profissionalização dos atores que lidam com a dinâmica legiferante, controle, fiscalização, deliberação e discussão e isso tem trazido bons resultados para a

consolidação dessa instituição brasileira como a de maior tecnicidade e transparência da América Latina.

Os estudantes universitários que compartilham da experiência legislativa com funcionários das Casas passam a lançar sobre ela olhar de respeito e estabelecem em seus locais de trabalho “condutas-piloto” que podem servir ao aperfeiçoamento de um processo complexo e com dificuldades de auto-revisão em razão de máculas históricas e condutas já conhecidas pelo “homem cordial”.

Trata-se pois de expandir uma ação de cidadania, de conhecimento de um Poder que representa o povo e os Estados.

O detalhamento objetivado nesta proposição atende a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes do ensino superior.

Para tanto, a proposição acatou a disciplina prevista em convênios já celebrados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal com estabelecimentos de ensino superior de modo que esta oportunidade seja estendida à estudantes universitários em outros órgãos da Casa.

Certos da importância deste projeto, esperamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta resolução que se alicerça em uma ação de construção de cidadania.

Sala de Reuniões, de maio de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS-SC